



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



PARECER JURÍDICO Nº 001/2021-PJM

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 078/2020 - Pregão Eletrônico nº 035/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresa(s) Participante(s): **POSTO DEUS NO COMANDO CIA LTDA – 36.996.088/0001-90**

Objeto: **Sistema de Registro de preços que objetiva a Aquisição de combustível e derivados para atender as necessidades da Secretaria de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, nas localidades distantes da sede do município, Situada no sentido Rodovia Pará/Maranhão compreendendo as localidades KM 74, KM 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Dedão e outras comunidades adjacentes porventura não elencadas, cuja especificações e quantitativos encontram-se descritos no Termo de Referência.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 035/2020, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 035/2020-SRP, que tem como objeto Sistema de Registro de preços que objetiva a Aquisição de combustível e derivados para atender as necessidades da Secretaria de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, nas localidades distantes da sede do município, Situada no sentido Rodovia Pará/Maranhão compreendendo as localidades KM 74, KM 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Dedão e outras comunidades adjacentes porventura não elencadas, cuja especificações e quantitativos encontram-se descritos no Termo de Referência, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, **devendo ser atualizada pela Lei Municipal nº 532/2020 - Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021**, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 127 a 142 do presente procedimento administrativo licitatório, em 14 de dezembro de 2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 143:

- Edital e seus anexos – Fls. 143 - 197;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico, no dia 05/01/2021, no Diário Oficial da União, Seção 03, nº 243, página 224, no Diário Oficial do Estado do Pará e Jornais de Grande Circulação - Fls. 199 a 201;
- Ata de Proposta – Fls. 206-208;
- Ata Parcial – Fls. 209 a 214;
- Documentos de Habilitação da Empresa POSTO DEUS NO COMANDO CIA LTDA – 36.996.088/0001-90 – Fls. 217 a 280;
- Vencedores do Processo – Fls. 297 a 298;
- Ranking do Processo – Fls. 207 a 208;
- Ata Final – Fls. 291 a 296;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“...Solicito analisar sob o enfoque da legislação pertinente para análise e emissão de parecer quanto ao processo”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação da empresa **POSTO DEUS NO COMANDO CIA LTDA – 36.996.088/0001-90**, atendendo à convocação amplamente divulgada nos termos da Lei.

Verifica-se ainda que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com o registro das propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade, abertura da fase de lances e negociação, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação devidamente analisados pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes. Desse modo deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Merece destaque fato ocorrido durante a sessão final a ata final do processo, em 05/01/2021 às 13h36m45, ocasião em que se constatou que o valor apresentado pelo licitante, encontrava-se acima do valor de referência orçado pela administração, conforme quadro comparativo abaixo:

Nº	Item	Quantidade	Valor Unitário de Referência	Valor Unitário Ofertado	Diferença	Percentual de Diferença
01	Óleo Diesel S10	88.600 L	R\$ 3,80	R\$ 3,97	+ R\$ 0,17	+ R\$ 4,47%
02	Óleo Diesel BS 500	43.200 L	R\$ 3,90	R\$ 3,93	+ R\$ 0,03	+ R\$ 0,77%
03	Gasolina Comum	122.860 L	R\$ 4,62	R\$ 4,78	+ R\$ 0,16	+ R\$ 3,46
04	Gasolina Aditivada	51.800 L	R\$ 4,75	R\$ 4,92	+ R\$ 0,17	+ R\$ 3,58



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Conforme o comparativo acima, merece destaque as considerações de Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 326):

“A Administração não deve aceitar necessariamente todas as propostas que lhe são encaminhadas. Nesse sentido, a proposta encaminhada pelos licitantes deve ser analisada sobre três aspectos: em primeiro lugar, deve-se verificar a compatibilidade dela com as especificações definidas para o objeto licitado no edital e se ela cumpre os requisitos formais do edital; em segundo lugar, deve-se analisar o preço, se ele está ou não acima do praticado no mercado e, em terceiro lugar, se o preço é ou não inexequível, isto é, abaixo do preço de mercado.

Tal qual ocorre no pregão presencial, aqui, no pregão eletrônico, logo quando as propostas iniciais tiverem sido recebidas pelo pregoeiro, este deve proceder à análise da aceitabilidade no que tange ao primeiro aspecto destacado no parágrafo acima, qual seja, em relação ao atendimento das especificações contidas no edital e quanto ao cumprimento de requisitos formais.” (grifos do autor)

Após consulta verbal a esta PJM, foi solicitado pela equipe da CPL novo levantamento de preços ao setor responsável, visando a verificação da adequação dos preços ofertados pelo licitante, à atual realidade do mercado, dados os mínimos percentuais de aumento.

Como resultado verificou-se que ocorreu um efetivo aumento de preços em dias próximos à abertura do certame, fato que não pode prejudicar um processo como um todo, restando imperioso no caso concreto, fazer-se o uso do princípio da razoabilidade, buscando, em última instância, o atendimento do interesse público.

O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Com base nessas diretrizes principiológicas, deve-se conciliar o interesse público e outras diretrizes da Administração com o rigor do princípio da legalidade que, eventualmente, pode gerar situações desarrazoadas ou provocar danos desproporcionais aos benefícios dele esperados.

Sendo assim, foi corretamente declarada vencedora a empresa **POSTO DEUS NO COMANDO CIA LTDA – 36.996.088/0001-90**, com proposta final no valor de R\$ 1.363.644,80 (um milhão trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), pois cumpriu todos os requisitos editalícios, ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Recomenda-se que a dotação orçamentária seja imediatamente atualizada, antes da adjudicação final do processo.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 11 de janeiro de 2021.

BRUNO
FRANCISCO
CARDOSO

Anexo digitalizado por BRUNO FRANCISCO CARDOSO
DR. CRISTIANE BASSI OLIVEIRA
OU-100351709131, OU-Pará, Assessoria Téc.
AJ. OSVALDO CARDOSO, OS-BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Recife: 30 em 12/01/2021
Localização: VISEU/PA
Data: 2021/01/11 10:27:43-0309
Font Reader Versão: 10.1.0

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 007/2021

SIMON BOLIVAR DE NAZARÉ CIRINO
Assessor Jurídico do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 29.367

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)